



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

## REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

**Lei n.º /2023**

*(Proposta de lei)*

### **Alteração ao Código do Registo Civil**

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

#### **Alteração ao Código do Registo Civil**

Os artigos 9.º, 14.º, 24.º, 26.º, 30.º, 31.º, 36.º, 43.º, 45.º, 47.º a 50.º, 55.º, 58.º, 60.º, 64.º, 70.º, 73.º, 74.º, 76.º, 81.º a 83.º, 96.º, 98.º, 107.º, 108.º, 111.º, 114.º, 116.º, 117.º, 121.º, 131.º, 133.º, 135.º, 139.º, 142.º, 144.º, 148.º, 149.º, 151.º, 155.º, 156.º, 157.º, 161.º, 164.º, 177.º, 184.º, 187.º, 204.º a 206.º, 214.º, 215.º, 224.º, 240.º, 244.º e 247.º do Código do Registo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 59/99/M, de 18 de Outubro, e alterado pela Lei n.º 9/1999, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9.º

#### **(Suporte informático)**

1. Os actos e processos de registo civil que corram termos na conservatória são lavrados em suporte informático e obedecem aos modelos existentes no sistema informático do registo civil, mantido pela Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça.
2. As comunicações e notificações, as declarações, a apresentação de requerimentos e pedidos e o envio de documentos previstos no presente Código podem ser efectuados por via electrónica.
3. A anotação cronológica diária de todos os serviços requisitados à conservatória e a escrituração de todas as importâncias arrecadadas são realizadas em suporte informático.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

4. A conservatória pode utilizar, no atendimento presencial, meios electrónicos para verificação da identidade das partes ou intervenientes e para recolha, em suporte electrónico, da assinatura autógrafa das partes ou intervenientes.

Artigo 14.º

**(Fundamento)**

1. [Anterior texto do artigo].

2. À inutilização de qualquer acto ou processo de registo civil, lavrado em suporte informático, aplicam-se, com as necessárias adaptações, as disposições da presente secção.

Artigo 24.º

**(Processos, documentos e dados)**

1. Os processos, documentos e dados que serviram de base à realização de registos, ou que lhes respeitem, devem ser arquivados, podendo o arquivo ser efectuado por via electrónica.

2. Os documentos arquivados em suporte electrónico têm a força probatória dos originais.

Artigo 26.º

**(Digitalização e destruição de documentos)**

1. Salvo nos casos em que as partes ou intervenientes em actos de registo solicitem a restituição dos documentos no momento do pedido, os documentos que tenham sido digitalizados, com tecnologia de digitalização adequada a criar uma representação fiel e duradoura do conteúdo do documento em papel, devem ser destruídos.

2. Os documentos digitalizados nos termos do número anterior têm a força probatória dos originais.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

3. Os documentos que não tenham servido de base a qualquer registo e que se encontrem arquivados há mais de 5 anos podem ser destruídos, mediante a sua prévia identificação em auto.

Artigo 30.º

**(Interpretação)**

1. [Anterior texto do artigo].

2. Nas situações a que se refere o número anterior, pode ser dispensada a nomeação de intérprete sempre que a parte e o funcionário dominem a língua inglesa.

Artigo 31.º

**(Representação)**

1. [...].

2. A procuração pode ser outorgada por documento assinado pelo representado, com reconhecimento presencial da assinatura, por documento autenticado ou por instrumento público e deve ser singular, salvo tratando-se de marido e mulher.

3. Tratando-se de casamento a celebrar perante notário ou ministro de culto, a procuração deve indicar expressamente esse facto, bem como o credo religioso a que o ministro pertença.

Artigo 36.º

**(Instrução de actos e processos de registo)**

1. Para a instrução de actos e processos de registo é dispensada a apresentação de certidões de actos cujos assentos constem da base de dados do registo civil.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Para efeitos do disposto no número anterior, é ainda dispensada a apresentação de documentos que se encontrem arquivados na conservatória ou cujos dados possam ser obtidos através da interconexão de dados prevista no artigo 248.º-A.

3. [Revogado]

Artigo 43.º  
**(Transcrição)**

Devem ser lavrados por transcrição:

- a) [Revogada]
- b) [...];
- c) Os assentos de casamento celebrado na Região Administrativa Especial de Macau perante notário ou ministro de culto com competência funcional para o acto, nos termos do n.º 2 do artigo 121.º;
- d) [...];
- e) Os assentos de óbito baseados em declaração prestada perante o funcionário do registo destacado, para o efeito, aos sábados, domingos e feriados, ou lavrados, nos termos do artigo 143.º-A;
- f) [...];
- g) Os assentos ordenados por decisão judicial;
- h) Os actos de registo civil que devam ser registados por averbamento quando o respectivo assento não tenha sido efectuado numa conservatória da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 45.º  
**(Requisitos gerais)**

1. [...].

2. [...].



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

3. Se as declarações que serviram de base ao assento forem prestadas por via electrónica, os elementos a que se refere a alínea d) do n.º 1 podem ser substituídos por meio de identificação electrónica com um nível de garantia adequado.

4. A intervenção de intérprete e de procurador deve ser mencionada no texto do assento, com indicação do nome completo, assim como a dispensa da nomeação de intérprete, no caso previsto no n.º 2 do artigo 30.º.

Artigo 47.º  
**(Numeração)**

Os assentos de cada espécie têm número de ordem a partir do dia 1 de Janeiro.

Artigo 48.º  
**(Leitura)**

1. Os assentos devem ser lidos em voz alta na presença simultânea de todos os intervenientes, salvo no caso previsto no n.º 3 do artigo 45.º.

2. [...].

3. [...].

4. [...].

Artigo 49.º  
**(Menções especiais dos assentos lavrados por transcrição)**

1. [...].

2. [...].



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

3. Se o título for omissivo ou enfermar de irregularidade quanto a elementos de referência ou identificação, a transcrição pode ser completada, por recolha dos elementos constantes do processo, a fim de permitir a sua correcta menção no texto do assento, por consulta à base de dados do registo civil e, se tal for necessário, pela audição dos interessados.

4. [Anterior n.º 3].

Artigo 50.º  
**(Cotas de referência)**

1. [...]:

- a) [...];
- b) O número da anotação cronológica diária.

2. [Revogado]

3. As cotas de conexão com outro assento, previstas em disposição especial, consistem na indicação do número e ano do registo referenciado.

Artigo 55.º  
**(Forma e prazo)**

1. [...].

2. [...].

3. [...].

4. Os averbamentos são assinados pelo conservador ou funcionário.

Artigo 58.º  
**(Comunicação de decisões judiciais)**

1. O tribunal deve enviar, no prazo de 2 dias, cópia das decisões transitadas em julgado relativas ao estado e capacidade civil das pessoas, designadamente das que:



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...].

2. *[Revogado]*

3. *[Revogado]*

4. A certidão da sentença deve conter, além dos elementos necessários à feitura do averbamento com referência ao número e ano do assento respectivo, a indicação do tribunal, da secção do processo, da data da sentença e do trânsito em julgado e, sempre que possível, a indicação do tipo e número do documento de identificação das partes.

Artigo 60.º

**(Averbamentos omissos)**

1. A omissão de um averbamento deve ser suprida oficiosamente, qualquer que seja a data da verificação do facto a averbar.

2. [...].

Artigo 64.º

**(Suprimento da falta de assinatura)**

1. [...]:

- a) Nos assentos por inscrição, quando se obtiver elementos que permitam concluir que o facto a que se refere o registo é juridicamente existente, em face de documentos ou diligências efectuadas;
- b) [...];
- c) [...].

2. *[Revogado]*



澳門特別行政區政府  
Governho da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

3. Os registos nas condições do n.º 1 são assinados pelo conservador que notar a falta de assinatura, com menção da data do suprimento.

Artigo 70.º  
**(Fundamentos)**

1. [...]:
  - a) [...];
  - b) [...];
  - c) [...];
  - d) [*Revogada*]
  - e) [...];
  - f) [...].

2. [...].

3. O cancelamento fundado na alínea c) do n.º 1 pode ser feito por simples despacho do conservador, que cancela o registo que não se mostre regularmente lavrado.

4. [...].

5. [...].

Artigo 73.º  
**(Rectificação administrativa)**

1. A rectificação administrativa de um registo irregular deve ser feita, sempre que possível, mediante simples despacho do conservador, avulso ou exarado no documento, no auto de declarações ou no requerimento, se o houver, nomeadamente, nos seguintes casos:

- a) [Anterior alínea a) do n.º 2];
- b) [Anterior alínea b) do n.º 2];
- c) [Anterior alínea c) do n.º 2];
- d) [Anterior alínea d) do n.º 2];





澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

e) Omissão ou inexactidão, em face de documento comprovativo.

2. Há lugar à organização do processo de justificação administrativa quando o conservador, em face dos documentos comprovativos da irregularidade, verifique que esta, manifestamente, não pode ser sanada por simples despacho, nem seja exigível processo de justificação judicial.

3. Nos casos referidos no n.º 1, o conservador pode, sempre que o considere necessário, determinar as diligências necessárias ou ouvir em auto os interessados.

Artigo 74.º  
**(Rectificação judicial)**

O registo é rectificado mediante decisão proferida em processo de justificação judicial quando se suscitarem dúvidas acerca da identidade dos seus titulares ou intervenientes.

Artigo 76.º  
**(Declaração)**

O nascimento ocorrido na Região Administrativa Especial de Macau é declarado, no prazo de 30 dias, na conservatória.

Artigo 81.º  
**(Conteúdo do assento)**

1. [...]:
  - a) [...];
  - b) [...];
  - c) A data do nascimento, incluindo, se possível, a hora exacta;
  - d) O lugar do nascimento;
  - e) [...];
  - f) [...].



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

2. [...].

3. [...].

4. O conservador pode solicitar a realização de exames de perícia médico-legais quando tiver suspeitas de que a declaração prestada tem por motivação determinante proporcionar a si ou a outrem a obtenção de autorização de residência ou autorização especial de permanência na Região Administrativa Especial de Macau.

5. Nos assentos lavrados com base em declarações prestadas por via electrónica é officiosamente consultada a base de dados do registo civil e feita a menção dessa circunstância no assento.

Artigo 82.º

**(Nome)**

1. [...].

2. [...].

3. Na inscrição do nome em caracteres chineses deve fixar-se obrigatoriamente a respectiva romanização.

Artigo 83.º

**(Alteração do nome)**

1. O nome fixado no assento de nascimento só pode ser modificado mediante autorização do conservador proferida em processo de alteração de nome.

2. [...].



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

3. As alterações referidas no número anterior ingressam no registo por averbamento, a pedido verbal do interessado, reduzido a auto, ou através de requerimento com reconhecimento notarial.

4. No caso previsto na parte final da alínea e) do n.º 2, o averbamento é feito oficiosamente.

5. [Anterior n.º 4].

6. [Anterior n.º 5].

Artigo 96.º

**(Declaração de não paternidade do marido)**

1. Se a mulher casada fizer a declaração do nascimento com a indicação de que o filho não é do marido, não é feita a menção da paternidade presumida, podendo, desde logo, ser aceite o reconhecimento voluntário da paternidade.

2. *[Revogado]*

3. *[Revogado]*

4. *[Revogado]*

Artigo 98.º

**(Paternidade desconhecida)**

1. [...].

2. Para o mesmo fim é remetida certidão de cópia integral do registo de nascimento de menor sempre que seja eliminada a menção da paternidade dele constante.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 107.º

**(Forma e conteúdo da declaração)**

1. A declaração para casamento pode ser prestada na conservatória, devendo ser reduzida a auto assinado pelos declarantes e pelo conservador, ou por via electrónica.

2. [...]:

- a) Nome completo, tipo e número do documento de identificação, idade, estado, lugar do nascimento e residência habitual dos nubentes;
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) No caso previsto no n.º 2 do artigo 131.º, a declaração expressa de que, de harmonia com a respectiva lei pessoal, nenhum impedimento obsta à celebração do casamento.

3. [...].

Artigo 108.º

**(Instrução)**

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 111.º, a declaração inicial é instruída com os seguintes documentos:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...].

2. [...].



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

3. [...].

4. Se a declaração for prestada por via electrónica, os documentos referidos na alínea e) do n.º 1 podem ser substituídos por meio de identificação electrónica com um nível de garantia adequado.

Artigo 111.º

**(Dispensa de certidão de registo)**

1. É dispensada a apresentação de certidões de actos cujos assentos constem da base de dados do registo civil ou cujos dados possam ser obtidos através da interconexão de dados com a Direcção dos Serviços de Identificação.

2. [Anterior n.º 1].

3. [Anterior n.º 2].

4. No caso previsto no número anterior, os elementos do facto que deveria ser comprovado por certidão são supridos pelos que forem declarados pelo nubente.

5. Caso o conservador tenha dúvidas sobre a veracidade da declaração prevista no número anterior, deve supri-las ouvindo duas testemunhas.

Artigo 114.º

**(Despacho final)**

1. Concluídas as diligências e analisados os documentos e declarações prestadas, o conservador, dentro do prazo de 5 dias úteis a contar da última diligência, deve lavrar despacho a autorizar os nubentes a celebrar o casamento ou a mandar arquivar o processo.

2. [...].



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

3. [...].

4. [...].

Artigo 116.º  
**(Passagem do certificado)**

1. [...].

2. [...].

3. Nas situações a que se refere o n.º 1, o certificado é remetido depois de pagos os emolumentos respectivos.

Artigo 117.º  
**(Conteúdo do certificado)**

1. [...]:

- a) O nome completo, tipo e número do documento de identificação, idade, estado, lugar do nascimento, filiação e residência habitual dos nubentes;
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...].

2. [...].

Artigo 121.º  
**(Competência para a celebração do casamento)**

1. O casamento pode ser celebrado perante o conservador ou notário, ou na presença de ministro de culto com competência funcional para o acto, nos termos de legislação especial.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

2. [...].

3. O regime da celebração do casamento perante o ministro de culto aplica-se, com as necessárias adaptações, à celebração do casamento perante o notário.

Artigo 131.º

**(Verificação da capacidade matrimonial de não residentes)**

1. [...].

2. Quando ao nubente não seja possível apresentar o certificado por não haver instalada na Região Administrativa Especial de Macau representação consular do respectivo país, por este o não emitir ou por outro motivo atendível, pode a falta do documento ser suprida pela declaração expressa de que, de harmonia com a sua lei pessoal, nenhum impedimento obsta à celebração do casamento.

3. Caso o conservador tenha dúvidas sobre a veracidade da declaração prevista no número anterior, deve supri-las ouvindo duas testemunhas.

Artigo 133.º

**(Conteúdo do assento)**

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) A qualidade do funcionário ou o nome completo do ministro de culto perante o qual é prestado o mútuo consenso;
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...].



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 135.º

**(Prazo para a transcrição)**

1. [*Revogado*]

2. O conservador deve efectuar a transcrição dentro do prazo de 5 dias, a contar do recebimento do duplicado da acta de casamento, e comunicá-la ao ministro de culto respectivo.

Artigo 139.º

**(Convenção matrimonial lavrada por auto)**

1. A convenção matrimonial em que apenas seja estipulado um dos regimes de bens do casamento previstos na lei pode ser lavrada pelo conservador, por meio de auto.

2. Tratando-se de convenção celebrada antes do casamento, o auto a que se refere o número anterior é lavrado no respectivo processo de casamento.

3. [*Anterior n.º 2*].

Artigo 142.º

**(Prazo)**

1. O óbito é declarado, no prazo de 2 dias, na conservatória ou perante o funcionário a que se refere a alínea e) do artigo 43.º.

2. [...].

3. [...].

Artigo 144.º

**(Certificado médico)**

1. [...].





澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

2. [...].

3. É dispensada a apresentação do certificado de óbito relativamente aos óbitos comunicados nos termos do artigo 143.º-A.

Artigo 148.º  
**(Omissão da declaração de óbito)**

1. [...].

2. Se for impossível obter o certificado médico ou o auto de verificação, o assento respectivo só pode ser lavrado mediante autorização judicial em processo de justificação.

3. Se o óbito tiver ocorrido há mais de um ano e for possível obter o certificado médico ou o auto de verificação, o assento pode ser lavrado mediante autorização em processo de justificação administrativa.

4. [Anterior n.º 3].

Artigo 149.º  
**(Conteúdo do assento)**

1. [...]:

- a) Nome completo, tipo e número do documento de identificação, sexo, idade, lugar do nascimento e última residência habitual do falecido;
- b) [Revogada]
- c) [...];
- d) [Revogada]
- e) Menção de ter sido lavrado nos termos do artigo 143.º-A.

2. [Revogado]



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

3. [...].

4. [...].

Artigo 151.º  
**(Registo de fetos)**

1. Sempre que ocorrer morte fetal, com tempo de gestação de 22 semanas ou superior, é efectuado o registo de óbito.

2. [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) Data e lugar do parto.
- e) *[Revogada]*

3. [...].

4. Ao registo de fetos aplica-se o disposto no artigo 143.º-A.

Artigo 155.º  
**(Comunicações a efectuar pelo conservador)**

1. Os óbitos de não residentes são comunicados pela conservatória ao Corpo de Polícia de Segurança Pública e às autoridades do país ou região de origem do falecido, de harmonia com o estipulado em convenções internacionais.

2. Na falta de convenção, é remetida, no prazo de 5 dias a contar da data do registo, certidão de cópia integral do assento de óbito à representação oficial ou consular competente sediada na Região Administrativa Especial de Macau ou, não a havendo, a outra instalada em país ou território mais próximo.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 156.º

**(Comunicações mensais)**

1. O conservador deve, até ao dia 8 de cada mês, fazer as seguintes comunicações:

- a) À Direcção dos Serviços de Identificação, dos óbitos registados no mês anterior;
- b) [...];
- c) [...].

2. [...].

3. A recolha das informações necessárias às comunicações referidas no n.º 1 é efectuada no momento da requisição da primeira certidão de assento de óbito.

Artigo 157.º

**(Meios normais)**

1. Os factos sujeitos a registo e o estado civil das pessoas provam-se, consoante os casos, pelo acesso à base de dados do registo civil, por meio de certidão ou de bilhete de identidade.

2. As informações obtidas pelos serviços públicos e notários privados, no exercício das respectivas atribuições ou competências, através do acesso à base de dados do registo civil, têm a força probatória das certidões de registo civil que o interessado tem de exhibir ou apresentar.

Artigo 161.º

**(Requisição)**

1. As certidões podem ser requisitadas na conservatória ou pelo correio.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Os requisitantes têm de fornecer os elementos necessários à pesquisa do correspondente assento ou documento.

3. Na requisição de certidão pelo correio é remetido à conservatória o respectivo preparo, fotocópia do documento de identificação do requisitante e, se necessário, outro documento idóneo comprovativo da sua legitimidade ou interesse, sob pena de recusa de passagem da certidão.

4. [...].

5. No momento da requisição, o requisitante que revele interesse legítimo e especifique o fim a que se destina pode solicitar que fique a constar da certidão a menção ao tipo e número do seu documento de identificação.

6. A certidão do assento de óbito serve de guia de enterramento.

Artigo 164.º

**(Conta)**

1. Das certidões deve constar a conta dos emolumentos ou a nota da sua isenção e o número da anotação cronológica diária.

2. Os encargos devidos pela passagem de certidões são pagos por meio de preparo no acto da requisição e o eventual acerto feito no momento do levantamento da certidão.

Artigo 177.º

**(Isenção de custas)**

Os processos privativos do registo civil são isentos de custas até à interposição de recurso da decisão jurisdicional.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 184.º

**(Âmbito)**

O processo de justificação administrativa é instaurado para o cancelamento de registo indevidamente lavrado, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 70.º, para a rectificação de inexactidões do registo que não possam ser corrigidas, nos termos do n.º 1 do artigo 73.º, ou para o suprimimento da omissão de registo nos termos do n.º 3 do artigo 148.º.

Artigo 187.º

**(Despacho)**

1. Finda a instrução, o conservador deve proferir despacho fundamentado quanto à matéria de facto e de direito, concluindo por autorizar ou recusar o suprimimento, a rectificação ou o cancelamento do registo.

2. [...].

Artigo 204.º

**(Requerimento e instrução)**

1. O processo de divórcio é instaurado na conservatória mediante requerimento assinado pelos cônjuges ou seus procuradores.

2. O pedido é instruído com os documentos seguintes:

- a) Certidão de cópia integral do registo de casamento;
- b) Certidão da sentença judicial que tiver regulado o exercício do poder paternal ou acordo sobre o exercício do poder paternal quando existam filhos menores e não tenha previamente havido regulação judicial;
- c) Acordo sobre a prestação de alimentos ao cônjuge que deles careça;
- d) Certidão das convenções matrimoniais, se as houver;
- e) Acordo sobre o destino da casa de morada de família.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

3. Salvo declaração expressa em contrário, entende-se que os acordos se destinam tanto ao período da pendência do processo como ao período posterior.

Artigo 205.º

**(Conferência e decisão)**

1. Recebido o requerimento, e não havendo fundamento para indeferimento liminar, o conservador deve convocar os cônjuges para uma conferência em que tentará conciliá-los e, não sendo a conciliação obtida, deve apreciar os acordos sobre a prestação de alimentos ao cônjuge que deles careça e o destino da casa de morada de família.

2. Caso os acordos não acautelem suficientemente os interesses de um dos cônjuges, o conservador pode convidar os cônjuges a alterá-los, podendo determinar para esse efeito a prática de actos e produção de prova eventualmente necessária.

3. Se os acordos acautelarem suficientemente os interesses de ambos os cônjuges e dos filhos, o conservador decreta o divórcio e homologa os acordos, procedendo-se ao correspondente registo.

4. À conferência convocada pelo conservador é aplicável o disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 1243.º e no artigo 1245.º do Código de Processo Civil, com as necessárias adaptações.

Artigo 206.º

**(Acordo sobre a regulação do poder paternal)**

1. Quando for apresentado acordo sobre o exercício do poder paternal relativo a filhos menores, e antes da convocação da conferência a que se refere o artigo anterior, o processo é enviado ao Ministério Público junto do Tribunal Judicial de Base, para que se pronuncie sobre o acordo no prazo de 30 dias.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Caso o Ministério Público considere que o acordo não acautela devidamente os interesses do menor, podem os requerentes alterar o acordo em conformidade ou apresentar novo acordo, sendo, neste último caso, dada nova vista ao Ministério Público.

3. Se o Ministério Público considerar que o acordo acautela devidamente os interesses do menor ou tendo os cônjuges alterado o acordo nos termos indicados pelo Ministério Público, segue-se o disposto no artigo anterior.

4. Caso os requerentes não se conformem com as alterações indicadas pelo Ministério Público e mantenham o propósito de se divorciar, deve ser recusada a homologação e o processo de divórcio integralmente remetido ao Tribunal Judicial de Base, seguindo-se os termos previstos nos artigos 1631.º e seguintes do Código Civil.

Artigo 214.º

**(Requerimento e instrução)**

1. Os indivíduos que pretendam alterar a composição do nome fixado no seu assento de nascimento têm de requerer a autorização necessária ao conservador.

2. O requerimento tem de ser fundamentado, indicar as provas oferecidas e, quando o interessado for maior de 16 anos, instruído com certificado do seu registo criminal.

Artigo 215.º

**(Decisão)**

1. Após o exame do processo, o conservador pode ordenar as diligências que considere necessárias.

2. Finda a instrução, o conservador deve elaborar despacho, de forma concisa, mas devidamente fundamentado.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

3. A decisão do conservador é notificada aos interessados e pode ser impugnada nos termos do disposto nos artigos 219.º e seguintes.

Artigo 224.º

**(Interposição e prazos)**

1. [...].

2. [...].

3. [...].

4. [...].

5. Tratando-se de impugnação da recusa de passagem de certidão ou da conta do acto, o prazo para o recurso é, em qualquer caso, de 8 dias, contado, respectivamente, das notificações a que se referem o n.º 6 do artigo 160.º e o artigo 248.º

6. [...].

Artigo 240.º

**(Responsabilidade civil)**

1. Os actos de registo e os documentos expedidos pela conservatória são da responsabilidade do funcionário que os assine, sem prejuízo da responsabilidade que no caso caiba por dolo ou má fé do funcionário que os tenha lavrado.

2. Os funcionários referidos no número anterior respondem pessoalmente pelos actos que ilicitamente pratiquem ou omitam no exercício das suas funções, sem prejuízo da responsabilidade solidária do conservador pela falta de vigilância ou de direcção que tenha sido causa das acções ou omissões verificadas.





澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

3. O disposto no n.º 1 é ainda aplicável, com as necessárias adaptações, aos notários e ministros dos diversos cultos legalmente reconhecidos na Região Administrativa Especial de Macau quanto ao estatuído em matéria de celebração do casamento.

Artigo 244.º

**(Responsabilidade penal do notário ou do ministro de culto)**

Comete o crime previsto no artigo anterior o notário ou o ministro de culto que praticar algum dos seguintes factos:

- a) [...];
- b) [...].

Artigo 247.º

**(Encargos)**

1. São gratuitos os assentos de nascimento, casamento urgente, declaração de maternidade e de perfilhação e óbito.

2. São ainda gratuitos os assentos de factos promovidos pelas autoridades judiciárias, quando os respectivos encargos não possam ser cobrados em regras de custas.

3. [...].

4. São isentas as certidões e fotocópias requeridas com as seguintes finalidades:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...].



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

5. Pela emissão da primeira certidão do assento de nascimento, casamento e óbito não são devidos quaisquer encargos.

6. Pelas certidões ou quaisquer outros actos ou documentos que tenham de ser emitidos em consequência de os anteriores se mostrarem afectados de vício, irregularidade ou deficiência, imputáveis aos serviços não são devidos quaisquer encargos.

7. Salvo nos casos previstos nos números anteriores, no momento do pedido devem ser cobrados, como preparo, os emolumentos e demais encargos correspondentes ao acto requerido.

8. Não são devidos quaisquer encargos pela realização de exames de perícia médico-legais solicitados nos termos do n.º 4 do artigo 81.º»

Artigo 2.º

**Aditamento ao Código do Registo Civil**

São aditados ao Código do Registo Civil os artigos 40.º-A, 143.º-A e 248.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 40.º-A

**(Validação)**

1. A validação dos assentos ou averbamentos equivale, para todos os efeitos legais, à assinatura dos assentos ou averbamentos.

2. A falta de validação dos assentos ou averbamentos equivale, para todos os efeitos legais, à falta de assinatura dos assentos ou averbamentos.

Artigo 143.º-A

**(Óbitos comunicados por via electrónica)**

1. No momento da emissão do certificado de óbito, devem os estabelecimentos hospitalares, públicos ou privados, comunicar à conservatória, por via electrónica, os dados constantes do certificado de óbito para efeitos de elaboração do assento de óbito.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Feita a comunicação prevista no número anterior cessa a obrigação de declaração prevista no artigo 142.º.

3. Na sequência da comunicação efectuada, o conservador deve promover a realização oficiosa do registo.

4. O disposto nos números anteriores aplica-se sempre que os dados constantes do certificado de óbito sejam comunicados à conservatória, por via electrónica, por outras entidades devidamente autorizadas pelos Serviços de Saúde para proceder a esta comunicação.

Artigo 248.º-A  
**(Interconexão de dados)**

1. Os dados constantes da base de dados do registo civil podem ser interconectados com os constantes da base de dados da Direcção dos Serviços de Identificação, por forma que da actualização, rectificação ou completamento dos dados constantes da primeira das referidas bases de dados decorra automaticamente a actualização, rectificação ou completamento dos dados homólogos constantes da segunda.

2. Para efeitos de actualização da base de dados do registo civil, a Direcção dos Serviços de Identificação pode comunicar qualquer actualização à sua base de dados.

3. A conservatória, as entidades públicas, os órgãos próprios da função notarial, os ministros de culto e os prestadores de cuidados de saúde do sector público ou privado que possuam dados necessários à execução do presente Código podem, entre si, nos termos do disposto na Lei n.º 8/2005 (Lei da Protecção de Dados Pessoais), apresentar, trocar, confirmar e utilizar os dados pessoais dos interessados, através de qualquer forma, incluindo a interconexão de dados.

4. Os serviços públicos e os órgãos próprios da função notarial podem, por qualquer forma, incluindo a interconexão de dados, solicitar à conservatória os dados necessários ao cumprimento de finalidades determinadas, explícitas e legítimas directamente relacionadas com o exercício das funções que lhes são legalmente atribuídas.»



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 3.º

**Aditamento de subsecção e capítulo, e red denominação de secção do Código do Registo Civil**

1. É aditada à secção IV do capítulo I do título II do Código do Registo Civil a subsecção III, com a epígrafe «Averbamentos», sendo constituída pelos artigos 51.º a 61.º.
2. É aditado ao título VI do Código do Registo Civil o capítulo IV, com a epígrafe «Transmissão de dados», sendo constituído pelo artigo 248.º-A.
3. A subsecção I da secção IV do capítulo I do título II do Código do Registo Civil passa a denominar-se «Disposições gerais», sendo constituída pelos artigos 40.º e 40.º-A, e a subsecção II da secção IV do capítulo I do título II do Código do Registo Civil passa a denominar-se «Assentos», sendo constituída pelos artigos 41.º a 50.º.
4. A epígrafe da secção I do capítulo III do título I do Código do Registo Civil passa a denominar-se «Suportes dos actos e processos de registo».

Artigo 4.º

**Alteração de expressões**

1. É efectuada a alteração das seguintes expressões do Código do Registo Civil:
  - 1) A expressão «conservador do registo civil» é alterada para «conservador»;
  - 2) A expressão «competente tribunal de primeira instância em matéria cível» é alterada para «Tribunal Judicial de Base»;
  - 3) A expressão «conservatória competente» da alínea a) do artigo 42.º, do n.º 4 do artigo 77.º, do n.º 4 do artigo 78.º, do artigo 94.º, do n.º 1 do artigo 129.º, do n.º 4 do artigo 134.º, do n.º 1 do artigo 138.º, do n.º 2 do artigo 152.º e do n.º 1 do artigo 154.º é alterada para «conservatória»;
  - 4) A expressão «medida de regime educativo da jurisdição de menores» do n.º 3 do artigo 44.º é alterada para «regime tutelar educativo dos jovens infractores»;
  - 5) A expressão «sanção administrativa pecuniária de 500 a 1 000 patacas» do artigo 242.º é alterada para «multa de 500 a 1000 patacas».



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

2. É efectuada a alteração das seguintes expressões da versão chinesa do Código do Registo Civil:

- 1) A expressão «電腦儲存數據» é alterada para «資訊載體»;
- 2) A expressão «身分» é alterada para «身份».

3. As expressões «às conservatórias» e «nas conservatórias» da versão portuguesa do Código do Registo Civil são alteradas para «à conservatória» e «na conservatória», respectivamente.

Artigo 5.º

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 54/97/M, de 28 de Novembro**

1. O artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 54/97/M, de 28 de Novembro (Orgânica dos serviços dos registos e do notariado e estatuto dos respectivos funcionários), alterado pelo Decreto-Lei n.º 68/99/M, de 1 de Novembro, e pela Lei n.º 14/2009, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 20.º

**(Competência dos oficiais do quadro e do pessoal que não se encontre integrado no quadro)**

Sem prejuízo do disposto na alínea 4) do n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento Administrativo n.º 22/2002 (Orgânica dos serviços dos registos e do notariado), os oficiais do quadro de pessoal dos serviços do registo e do notariado e o pessoal que não se encontre integrado nesse quadro de pessoal, que exercem funções nos serviços dos registos e do notariado há pelo menos dois anos, podem ser designados pelo conservador ou notário para, sob a sua vigilância e direcção, exercer as competências destes, com excepção das seguintes:

- a) Decisão do processo de casamento e dos processos privativos previstos nos artigos 184.º, 204.º, 214.º e 216.º do Código do Registo Civil;
- b) Validação de quaisquer actos de registo predial, comercial e de bens móveis, salvo nos casos permitidos por lei;
- c) [...].»



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

2. O n.º 8 do artigo 48.º da versão portuguesa do Decreto-Lei n.º 54/97/M, de 28 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

«8. A remuneração acessória mensal referida no presente artigo não conta para efeitos de regime de aposentação e sobrevivência, nem de regime de previdência.»

Artigo 6.º

**Alteração ao Código Civil**

Os artigos 1628.º, 1634.º e 1691.º do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39/99/M, de 3 de Agosto, e alterado pelas Leis n.ºs 13/2017 e 14/2017, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1628.º  
**(Modalidades)**

1. [...].

2. O divórcio por mútuo consentimento pode ser requerido por ambos os cônjuges, de comum acordo, no tribunal ou na conservatória do registo civil, se, neste caso, o casal tiver conseguido acordo sobre os assuntos referidos no n.º 2 do artigo 1630.º.

3. [...].

Artigo 1634.º

**(Divórcio decretado pelo conservador)**

1. Ao divórcio por mútuo consentimento decretado pelo conservador do registo civil é aplicável o disposto nas leis do registo civil.

2. [...].



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 1691.º

**(Declaração da não paternidade do marido)**

1. [...].

2. A declaração prevista no número anterior faz cessar a presunção de paternidade.

3. Cessando a presunção de paternidade, no caso previsto no número anterior, pode, desde logo, ser aceite o reconhecimento voluntário da paternidade, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1687.º, aplicável com as necessárias adaptações.

4. [...].

5. [...].

6. [...].»

Artigo 7.º

**Disposição transitória**

1. Para efeitos de arquivo, os processos, boletins e documentos que serviram de base à realização de registos antes da entrada em vigor da presente lei devem ser digitalizados.

2. Os documentos digitalizados nos termos do número anterior têm a força probatória dos originais.

3. Após a sua digitalização, os processos, boletins e documentos a que se refere o n.º 1 podem ser destruídos.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 8.º  
**Revogação**

São revogados:

- 1) O n.º 2 do artigo 15.º e o artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 7/85/M, de 29 de Fevereiro;
- 2) O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 88/85/M, de 11 de Outubro;
- 3) O artigo 21.º e os n.ºs 1 a 5 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 54/97/M, de 28 de Novembro;
- 4) O artigo 1692.º do Código Civil;
- 5) O n.º 2 do artigo 8.º, os artigos 10.º e 11.º, o n.º 3 do artigo 36.º, a alínea a) do artigo 43.º, o n.º 2 do artigo 50.º, as alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 52.º, as alíneas a) e b) do artigo 54.º, o artigo 56.º, o n.º 1 do artigo 57.º, os n.ºs 2 e 3 do artigo 58.º, os artigos 59.º e 61.º, o n.º 2 do artigo 64.º, a alínea d) do n.º 1 do artigo 70.º, os n.ºs 2 e 3 do artigo 80.º, o artigo 84.º, os n.ºs 2 a 4 do artigo 96.º, o n.º 1 do artigo 135.º, o n.º 1 do artigo 147.º, as alíneas b) e d) do n.º 1 e o n.º 2 do artigo 149.º, a alínea e) do n.º 2 do artigo 151.º, os artigos 165.º, 166.º e 211.º a 213.º do Código do Registo Civil;
- 6) O capítulo III do título III do Código do Registo Civil;
- 7) A secção VI do capítulo III do título IV do Código do Registo Civil.

Artigo 9.º  
**Republicação**

1. No prazo de 90 dias, após a entrada em vigor da presente lei, é republicado integralmente, por despacho do Chefe do Executivo, o Código do Registo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 59/99/M, de 18 de Outubro, com as alterações introduzidas pela presente lei e pela Lei n.º 9/1999 (Lei de Bases da Organização Judiciária).





澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

2. No texto republicado, nos termos do número anterior, a terminologia é actualizada de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação), no n.º 1 do artigo 30.º da Lei n.º 7/2004 (Estatuto dos Funcionários de Justiça), na alínea 5) do n.º 1 do artigo 55.º da Lei n.º 14/2009 (Regime das carreiras dos trabalhadores dos serviços públicos), no Regulamento Administrativo n.º 6/1999 (Organização, competências e funcionamento dos serviços e entidades públicos), no artigo 29.º do Regulamento Administrativo n.º 22/2002 (Orgânica dos serviços dos registos e do notariado) e no Regulamento Administrativo n.º 26/2015 (Organização e funcionamento da Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça).

Artigo 10.º

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia        de        de 2023.

Aprovada em        de        de 2023.

O Presidente da Assembleia Legislativa, \_\_\_\_\_

*Kou Hoi In*

Assinada em        de        de 2023.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, \_\_\_\_\_

*Ho Iat Seng*